



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2258683-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIETTE PETRY SCHAEFFER e ANELISE RAQUEL SCHAEFFER AGUIAR, é embargado GUSTAVO HENRIQUE SCHAEFFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2258683-75.2024.8.26.0000/50001

Embargante: ELIETE PETRY SHAEFFER e OUTRA

Embargado: GUSTAVO HENRIQUE SCHAEFFER

Voto n. 3.293 – agxa

Embargos de declaração. Manifesto caráter infringente. Inadmissibilidade. Pretensa má apreciação de fatos arguidos e/ou das provas que instruem os autos não dão ensejo à interposição desta modalidade de recurso. Embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios internos em seu bojo e não a acenada má interpretação de dispositivos legais/constitucionais. Portanto, os requisitos referentes à admissibilidade da interposição do presente recurso não se fazem presentes. A apresentação de fundamentos que conduzem o julgador a chegar a conclusão diversa daquela que a parte considera correta obviamente não dá ensejo ao manejo dessa modalidade de recurso. Observa-se que mesmo para fins de prequestionamento se faz necessária a presença dos requisitos elencados no art.1.022, do CPC. Declaratórios desacolhidos.

Vistos:

ELIETTE PETRY SCHAEFFER e ANELISE RAQUEL SCHAEFFER AGUIAR interpuseram o presente recurso de embargos de declaração contra o V. Acórdão proferido a fls. 86/91, alegando a existência, em seu bojo, de pontos omissos, especialmente ao reconhecer a inexistência de provas da boa condição financeira do embargado, olvidando-se, inclusive, que contratou advogado particular para defendê-lo, e não apreciou o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. *Por essas breves razões, as Embargantes aguardam confiantes seja regularmente recebido o presente recurso para que sejam dirimidas as OMISSÕES apontadas acima, com o intuito de reformar a r. decisão proferida às fls. 86/91, para que seja indeferida a concessão dos benefícios da assistência gratuita ao Embargado.*

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, deles conheço, portanto, mas lhes nego provimento, pelos motivos que passo a expor.

Segundo os embargantes, uma vez reapreciadas as questões que

suscitaram no precedente recurso de agravo de instrumento de forma adequada e correta será então reconhecido que o embargado não tem o direito de usufruir dos benefícios da assistência judiciária.

E, literalmente pedem o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição dos efeitos infringentes, isso para que sejam sanadas as pretensas omissões acima apontadas e, conseqüentemente, para que a r. decisão seja alterada nos termos de novo voto a ser agora proferido.

Portanto, querem, as embargantes, por meio deste recurso, alterar por completo os fundamentos e a conclusão do V. Acórdão contra o qual se insurgem; estes aclaratórios não têm por fim sanar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, porque inexistente neste caso concreto.

Porém, como sabido, os embargos de declaração não se constituem em sede própria para esse fim se não há omissão a ser corrigida e se a decisão embargada, como aqui ocorre, não padece de contradição, obscuridade e/ou erro material (requisitos estabelecidos no art. 1.022, do CPC).

Há pura intenção de se emprestar a estes embargos de declaração caráter infringente, o que não se pode admitir.

E o fato de quererem se valer de Recurso Especial e/ou Extraordinário em momento oportuno, justificativa para o manejo do presente recurso, também não os socorre, pois ***Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (cf. STJ-REsp n. 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Renaldo).***

Por isso, a pretensa má apreciação das provas não dá ensejo à modificação do julgado em sede de embargos de declaração.

Conclui-se, destarte, que não há omissão a ser aqui sanada. Eis os

motivos por que se conhece do presente recurso, mas se lhe nega provimento.

Neste sentido se tem decidido perante esta E. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissos e contraditório - Não ocorrência - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - A oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei alegadamente violados - Precedentes - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados. (...) não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. Vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não com a legislação vigente ou interpretação entendida por equivocada da prova, circunstâncias que desafiam recurso próprio. Em acréscimo, destaca-se que “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe de 15/12/2021). Nesse passo, a oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Por último, anoto que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária, inclusive na esteira de precedente do STJ: “Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024). Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso. (...) (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2237919-05.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/05/2024. Data de Registro: 27/05/2024).

Em suma, os fundamentos apresentados para se negar provimento ao precedente recurso de apelação são suficientemente claros para o efetivo deslinde das questões suscitadas pelas partes. O fato de se haver chegado a conclusão diversa daquele que a parte considera correta não a autoriza a fazer uso válido de recurso desta natureza jurídica. E como sabido não está o Magistrado obrigado a rebater um a

um todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, mas sim aqueles de fato necessários à resolução da demanda. O que deve ocorrer é que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na presente hipótese.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de direito Privado do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Suzano - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/03/2024. Data de Registro: 19/03/2024).

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais/constitucionais referentes à tese levantada pelas embargantes, não há que se dizer que não lhe seria possível se valer das Instâncias Superiores por ausência de prequestionamento, que, como sabido, é prescindível.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Mero
inconformismo da parte com as razões de decidir.
Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de
concessão da tutela provisória de urgência pretendida
pelo Autor. Prequestionamento. Prequestionamento
que prescinde da citação expressa de entendimentos ou
dispositivos de lei. RECURSO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP.
Embargos de Declaração Cível
2244138-34.2023.8.26.0000. Relatora: Berenice
Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de
Direito Privado. Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara
Cível. Data do Julgamento: 31/01/2024. Data de
Registro: 31/01/2024). (grifei).

Além disso, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025, do Código de Processo Civil, que prevê que **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

Anoto, por derradeiro, ser desnecessária a prévia intimação da parte embargada, porquanto o resultado do presente recurso, como visto acima, não contraria o disposto na precedente apelação, que lhe foi favorável. Ou seja, não se emprestou caráter infringente a estes aclaratórios, real pretensão da sociedade empresária embargante.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

(...) 2. É desnecessária a intimação da

parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.897/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator